



A C Ó R D ã O
SDC
FEO/SR/mgsm

I - GREVE - ABUSIVIDADE. PUBLICIDADE DA ASSEMBLÉIA. A convocação da assembléia para deliberar sobre greve deve ser feita mediante a publicação de Edital na imprensa. Irregular a convocação por meio de distribuição de panfletos no local de trabalho, deve ser declarada a abusividade da greve.

II - PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS. A greve suspende o contrato de trabalho. Não há, portanto, obrigatoriedade de pagamento dos dias da paralisação.

III - GARANTIA DE EMPREGO. Segundo orientação jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal, esta Corte não tem concedido garantia de emprego aos trabalhadores.

IV - PODER NORMATIVO - ALTERAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. Não cabe à Justiça do Trabalho, mediante uso do poder normativo que lhe é outorgado constitucionalmente, ingerir-se na administração interna da empresa, impondo-lhe a fixação de jornada de trabalho dos seus empregados e de turmas de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n° **TST-RO-DC-360.841/97.8**, em que é Recorrente **POLYENKA S/A** e Recorrido **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE MALHARIAS E MEIAS, ESPECIALIDADES TÊXTEIS, CORDOALHA E ESTOPA, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTOS DE LINHAS, DE TECIDOS DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTICIAIS E SINTÉTICAS DE AMERICANA.**

A empresa **Polyenka S/A**, noticiando a paralisação iminente de seus empregados, ajuizou dissídio coletivo de greve, requerendo a declaração de abusividade do movimento paredista, a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-DC-360.841/97.8

improcedência das reivindicações dos trabalhadores e os descontos dos dias parados.

Na audiência de conciliação e instrução (fls. 63/66), foi determinado o apensamento do processo de dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato Obreiro, tendo por objeto a apreciação da mesma greve.

Após a instrução regular do processo, decidiu a Egrégia Seção Especializada do Tribunal do Trabalho da 15ª Região (fls. 97/103):

- 1 - declarar não-abusiva a greve;
- 2 - determinar o pagamento dos dias de paralisação;
- 3 - não determinar o retorno dos trabalhadores a suas atividades laborais;
- 4 - conceder 90 dias de garantia de emprego a partir da deflagração da greve;
- 5 - julgar nula a alteração da jornada de trabalho, determinando que a empresa retornasse imediatamente à situação praticada anteriormente.

Inconformada, a Empresa-Suscitante manifestou recurso ordinário (fls. 108/154), sustentando a abusividade do movimento grevista e a impossibilidade de se deferir o pagamento dos dias da paralisação e a garantia de emprego. Demonstra irresignação com a não-determinação de retorno dos empregados ao trabalho. Finalmente, afirma a legalidade da alteração realizada na jornada de trabalho dos empregados.

Foi concedido efeito suspensivo ao recurso interposto (fls. 170/177).

O Suscitado-Recorrido não apresentou contra-razões (fls. 179).

Opina a douta Procuradoria-Geral do Trabalho pelo conhecimento e provimento parcial do apelo (fls. 185/199).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-360.841/97.8

V O T O

I - Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade, conheço do recurso.

II - DA GREVE

A Corte Regional considerou a greve não-abusiva tanto do ponto de vista formal como material.

A primeira arguição da Recorrente refere-se à inobservância das disposições estatutárias acerca da convocação da assembléia. Consigna o v. Acórdão recorrido sobre a questão:

"Foi realizada assembléia geral extraordinária para deliberação acerca da deflagração da greve, fls. 97/98, convocada através de panfletos, fls. 96, dos autos apensados. Não obstante a inexistência de publicação de edital na forma estatutária, a convocação através de panfletos atingiu a finalidade, fls. 99/102, dos autos em apenso" (fls. 100).

Contudo, ao examinar os Estatutos do Sindicato-Recorrido, verifiquei não haver previsão acerca de convocação de assembléia dos trabalhadores para deliberação de greve. Em consequência, devem ser aplicadas a esse tipo de assembléia as mesmas regras observadas para a convocação de assembléia-geral extraordinária.

O art. 76, § 2º, do Estatuto constante a fls. 10/32 dos autos apensos dispõe que as assembléias-gerais extraordinárias poderão ser convocadas: (a) pelo Presidente da Diretoria Executiva, devendo ser justificados os motivos; e (b) por, no mínimo, 10% dos associados.

Na segunda hipótese, o Presidente deverá convocar a assembléia no prazo de cinco dias e realizá-la dentro de 15 dias após a publicação do edital na imprensa local.

Constata-se, pois, a inexistência de previsão de publicação de edital de convocação na imprensa local, para a realização de assembléia-geral extraordinária, conforme sustenta a Recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-360.841/97.8

Deve ser ponderado, ainda, assim como fez a E. Corte Regional, que a convocação dos trabalhadores por meio de panfletos atingiu o objetivo de conferir ampla publicidade à convocação da assembléia. Prova disso foi o maciço comparecimento dos trabalhadores. Nas assembléias convocadas (duas, em razão das peculiaridades das jornadas de trabalho em revezamento), compareceu um total de 208 empregados (lista de fls. 99/102, autos apensos). A ata da assembléia, realizada para deliberar acerca das novas jornadas de trabalho propostas pela Empresa, consigna o número de 537 empregados prestando serviços em regime de revezamento (fls. 53 dos autos apensos). Assim, restou demonstrado que mais de um terço dos empregados compareceu à assembléia.

Por outro lado, não cabe indagar se os motivos que levaram os trabalhadores a cruzar os braços são juridicamente justificáveis ou legalmente adequados, na forma como pretende a Empresa. A Carta de 1988 outorgou aos trabalhadores o direito de decidir sobre a conveniência, ou não, da greve. **In casu**, o fato gerador da greve foi a decisão tomada pela Empresa no sentido de alterar as jornadas de trabalho (fls. 85, autos apensos), cumpridas pelos trabalhadores ao longo de alguns anos. Mesmo tendo sido intentada a negociação, inclusive com a intermediação do Ministério Público do Trabalho (fls. 86/87 e 88/94, autos apensos) e da Subdelegacia do Trabalho (fls. 111, autos apensos), a Empresa e o Sindicato representante dos Obreiros não chegaram a um consenso.

Descabe, pois, falar em abusividade da greve, visto que foram atendidos os pressupostos previstos na Lei n° 7.783/89.

No entanto, a Douta maioria da Egrégia SDC entendeu que deve ser declarada a abusividade da greve, porquanto a convocação deveria ter sido realizada mediante edital publicado na imprensa local, em face da possibilidade de os panfletos terem sua distribuição direcionada apenas para aqueles cuja presença na assembléia interessaria aos dirigentes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-360.841/97.8

Ainda segunda esse entendimento, a reivindicação, típica de dissídio individual, justifica a decretação da abusividade da greve, por ter o propósito de substituir a ação própria prevista na legislação.

E, assim, deu-se provimento ao recurso, declarando-se a abusividade do movimento.

III - DO PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS

Foi determinado o pagamento dos salários dos dias de paralisação, com o que não se conforma a Recorrente.

Tendo em vista a norma contida no art. 7º da Lei de Greve, segundo a qual a participação em greve suspende o contrato de trabalho, esta Corte não tem determinado o pagamento dos dias parados.

Dou, pois, provimento ao recurso, para excluir da r. Decisão recorrida a determinação de pagamento dos dias da paralisação.

IV - DA NÃO-DETERMINAÇÃO DO RETORNO DOS EMPREGADOS AO TRABALHO

Assevera a Recorrente que, ao deixar de determinar o retorno dos trabalhadores ao serviço, o E. Tribunal Regional incentivou a prática do abuso e da ilegalidade.

Ao requerer o efeito suspensivo da sentença normativa recorrida, a Empresa-Recorrente assinalou:

"A bem da verdade, a suspensão deste item não teria efeito prático neste momento em que o retorno ao trabalho, pois já ocorreu espontaneamente por parte dos empregados" (*sic*, fls. 51, autos apensos).

Da própria argumentação da Recorrente depreende-se que o recurso restou prejudicado no que concerne a esse ponto, com o retorno espontâneo dos trabalhadores ao serviço.

Julgo, pois, prejudicado o recurso, no particular.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-360.841/97.8

V - GARANTIA DE EMPREGO

Concedeu-se aos trabalhadores garantia de emprego de 90 dias, a partir da eclosão da greve.

Esta Corte Normativa, com fulcro na orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal, não tem concedido garantia de emprego.

Dou provimento ao recurso, para excluir da sentença normativa a garantia de emprego nela concedida.

VI - DA NULIDADE DA ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - DETERMINAÇÃO DE RETORNO IMEDIATO À SITUAÇÃO ANTERIORMENTE PRATICADA

Conforme esclarecido no item II, o fato gerador da greve foi a decisão da empresa de alterar as jornadas de trabalho de seus empregados.

Consoante se pode verificar nos autos, a partir do acordo celebrado em dezembro de 1990, passou-se a praticar jornada de seis dias de trabalho por quatro dias de folga, em sistema de revezamento, em turno de oito horas e cinco turmas de trabalho. Esse acordo (fls. 27, cláusula 6) previa que, no caso de não haver renovação de seus termos até 30.12.92, ele seria, no dia seguinte, considerado rescindido, "passando os funcionários a trabalhar em jornadas de 8 horas, em turnos fixos das 6h00x14h00, 14h00x22h00 e 22h00x6h00". Alega a Empresa que esse acordo foi prorrogado em dezembro/92 e outubro/94.

Em agosto de 1996, a Empresa comunicou ao Sindicato Profissional a sua intenção de alterar a jornada de trabalho para um regime de 6 x 2, com revezamento de dois em dois dias (fls. 41, autos apensos). Reunidos em assembléia (fls. 53/54, autos apensos), os empregados rejeitaram a proposta empresarial. Seguiu-se um processo de negociação, envolvendo, inclusive, o Ministério Público do Trabalho (fls. 86/87, 88/94, autos apensos).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-360.841/97.8

Aduz a Empresa na inicial:

"Em 11 de outubro de 1996, a Suscitante por correspondência (doc. anexo) de forma objetiva e clara denunciou o Acordo então vigente e manifestou a sua intenção de não renová-lo. Esclarecendo inclusive que, a partir do dia 22 de outubro passaria a cumprir o estabelecido na cláusula 6ª do referido Acordo" (fls. 09).

Novas negociações ocorreram, mais uma vez com a intermediação do Ministério Público do Trabalho. O malogro dessas tratativas, que foram marcadas, como se pode perceber, pela intransigência das partes, resultou na eclosão da greve, debatida nos presentes autos.

A E. Corte Regional não reconheceu que houvessem ocorrido sucessivas renovações ao acordo coletivo que pactuou a jornada de revezamento, conforme alegado pela Empresa, tendo em vista a inobservância da forma prescrita em lei para a validade do ato, ou seja, jamais houve redução a termo da propalada renovação ou seu depósito no Órgão do Ministério do Trabalho. Em consequência "as condições de trabalho que continuaram sendo observadas pelas partes aderiram aos contratos individuais de trabalho, não podendo ser modificadas unilateralmente pela empresa" (fls. 102).

Pode-se, pois, constatar, diante do acima exposto, que os trabalhadores pretendem a manutenção das jornadas e das turmas de trabalho praticadas. Entretanto, mesmo que se viesse a admitir a inexistência das renovações do acordo coletivo de trabalho ou a alteração unilateral dos contratos de trabalho, o pedido dos trabalhadores não poderá ser deferido pela via normativa.

É que, o deferimento do postulado importará em ingerência do Poder Judiciário na administração empresarial. Pleiteia-se que a Justiça do Trabalho determine à Empresa as jornadas de trabalho de seus empregados, matéria afeta exclusivamente aos interesses de sua administração, a quem cabe decidir sobre a conveniência de tal ou qual regime ou jornada de trabalho.

Dou, pois, provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido dos trabalhadores e, em consequência, excluir da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-DC-360.841/97.8

sentença normativa a decretação da nulidade da alteração da jornada de trabalho e a determinação para que a empresa retornasse de imediato à situação anteriormente praticada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao recurso para declarar a abusividade da greve, vencidos os Exmos. Ministros Relator e Revisor, que lhe negavam provimento; por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a determinação de pagamento dos dias de paralisação; por unanimidade, considerar prejudicado o exame do recurso quanto à determinação do retorno dos empregados ao serviço; por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a garantia de emprego concedida; por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido dos trabalhadores e, em consequência, excluir da sentença normativa a decretação da nulidade da alteração da jornada de trabalho e a determinação para que a empresa retornasse de imediato à situação anteriormente praticada, com ressalva de ponto de vista do Exmo. Ministro Revisor. Juntará voto convergente o Exmo. Ministro Armando de Brito.

Brasília, 16 de fevereiro de 1998.

ORIGINAL

ASSINADO

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

ORIGINAL

ASSINADO

FERNANDO EIZO ONO

Relator

Ciente:

ORIGINAL

ASSINADO

LUIZ DA SILVA FLORES

Subprocurador-Geral do Trabalho



Recorrente : POLYENKA S/A

Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE MALHARIAS E MEIAS, ESPECIALIDADES TÊXTEIS, CORDOALHA E ESTOPA, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTOS DE LINHAS, DE TECIDOS DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DE AMERICANA

VOTO CONVERGENTE

Está incontroverso, nos autos, que a assembléia que deliberou sobre a paralisação objeto da presente ação foi irregularmente convocada, porque não publicado edital próprio, mas distribuídos panfletos, no âmbito da empresa.

A discussão que se estabeleceu, na E. Seção, e que me levou a formular o pedido de vista, centrou-se na validade do procedimento utilizado, o qual, a despeito de contrariar norma estatutária, teria atingido sua finalidade, porque um terço (1/3) dos interessados - o equivalente a 208 empregados dos 537 sujeitos a regime de revezamento - teriam comparecido à assembléia e decidido pela greve.

Sou um entusiasta defensor da aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. Todavia, **data maxima venia** de meus pares, entendo que, na hipótese, torna-se irrelevante a discussão sob esse prisma.

Note-se o registrado desde a prolação do despacho concessivo de efeito suspensivo, às fls. 161/168:

"10. O cerne da controvérsia é a alteração do número de turmas no sistema de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Antes, por força de acordo coletivo, com vigência fixada em 2 anos, a empresa funcionava com 5 turmas, com turnos de 8 horas e 6 dias de trabalho, seguidos de 4 de repouso, no período de abril a novembro de cada ano, e, de dezembro a março, o regime era de 6 dias de trabalho, seguidos de 2 de repouso, com a mesma jornada de 8 horas. A quinta turma destinava-se a cobrir folgas, férias e outros impedimentos.

11. A despeito da discussão delineada no acórdão regional sobre a validade das prorrogações do referido acordo em face do questionamento acerca dos cumprimentos das formalidades elencadas na CLT, o certo é que, a princípio, houve a celebração de um acordo entre as partes, estabelecendo o sistema de trabalho acima declinado, e outras condições em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-DC-360.841/97.8

31/12/90, com vigência de 2 (dois) anos (31/12/90 a 30/12/92). Também, a princípio, teriam havido duas prorrogações, em dezembro/92 e outubro/94. Em 11 de outubro deste ano, após tentativas de modificações da jornada avençada, a empresa denunciou o acordo e manifestou a sua intenção de não renová-lo, esclarecendo que, a partir de 22 de outubro passaria a cumprir o estabelecido na cláusula 6ª do referido acordo, quando então passariam a vigorar novos turnos, facultando aos empregados a opção por aquele que desejassem, fixando um critério de desempate. Em 20 de outubro, houve a deflagração da greve pela manutenção das condições anteriormente ajustadas. Eis a cláusula 6ª.

'fica, expressamente, consignado que, se as partes não aprovarem na forma estabelecida na legislação pertinente, a renovação deste acordo nas condições ora ajustadas, até 30 de dezembro de 1992, na 1ª hora do dia seguinte do vencimento do prazo, o mesmo será considerado rescindido, passando os funcionários a trabalhar em jornada de 8 horas, em turnos fixos das 6h00 x 14h00, 14h00 x 22h00 e 22h00 x 06h00.' (fls. 164/165).

Diante de tais circunstâncias, confirma-se a conclusão do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, expressa nos seguintes termos, à fl. 166:

"Conclui-se, inevitavelmente, que a matéria trazida à baila é tipicamente de dissídio individual, refugindo totalmente ao âmbito do direito coletivo. Ora, a pretensão clara dos empregados era a manutenção de condições estipuladas em instrumento coletivo, cujo prazo de duração expirou. Condições estas que, livremente ajustadas entre as partes, não podem ser impostas via sentença normativa, principalmente através de um dissídio coletivo de greve." (fl. 166).

Por outro lado, a jurisprudência desta Corte tem julgado abusiva a greve deflagrada com o propósito de substituir-se à ação própria, assegurada pelo ordenamento legal vigente, seja de cumprimento, seja de dissídio coletivo por ocasião da data-base (conforme teria sido adequado, no caso, uma vez que expirado o prazo de vigência do acordo anterior, cujas condições não aderem aos contratos individuais de trabalho - Enunciado nº 277/TST). Em ambas as hipóteses, com efeito, suprime-se o processo negocial prévio, que também é exigência formal do exercício do direito (art. 3º, Lei nº 7.183/89).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-DC-360.841/97.8

Meu voto é, pois, pela declaração de abusividade da parede, que não pode, assim, ainda gerar situação de benefício aos grevistas, com pagamento dos salários do período ou garantia estabilitária.

Dou provimento ao recurso.

Brasília, 17 de março de 1998.

**ORIGINAL
ASSINADO**

ARMANDO DE BRITO

MINISTRO DO TST